

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.437/91-90

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.526

Recurso nr.: 72.887 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente : CONSTRUTORA VIANINI S/A

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência aquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIANINI S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Flávio Almeida Migowski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

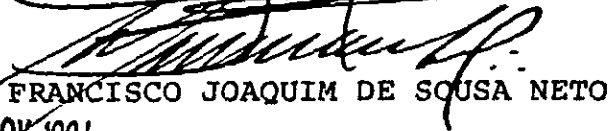
- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 11 NOV 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luis de Salles Freire



RECURSO NR.: 72.887

ACORDAO NR.: 103-14.526

RECORRENTE : CONSTRUTORA VIANINI S/A

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

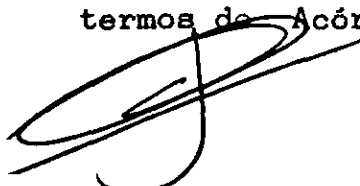
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CONSTRUTORA VIANINI S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 19.482.371/0001-85, com domicílio tributário em São João Del Rei/DRF/JUIZ DE FORA/MG, em 19.05.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05.05.92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 09/10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 525.648,77, em 28.06.91, correspondente ao FINSOCIAL devido no exercício de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10640/001.433/91-39.

As matérias de que decorre a exigência formulada no processo compreende a glosa das contraprestações de arrendamento mercantil e a correção monetária sobre as mesmas, no exercício de 1987.

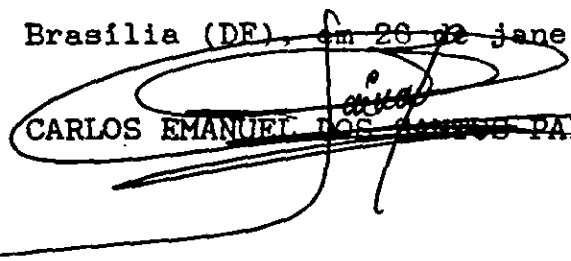
Ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, votei pelo seu provimento relativamente àquelas duas matérias, nos termos do Acórdão nr. 103-14.433, sessão de 14.12.93.



ACORDAO NR.: 103-14.526

Em consequência, pelo princípio da decorrência, e na medida em que não há fatos que possam ensejar, na espécie, conclusões diversas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de exonerar a contribuinte do pagamento do FINSOCIAL exigido neste processo.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

